



MPV - 441

00252

Senado Federal
Subsistema de Apoio às Comissões Mistas
EMENDA n° 1
Recebido em 8/9/2001, às 14:11
José Soares / Matr.: 31577

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data 05/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.
Autor DEP. RODRIGO ROLLEMBERG	Nº do prontuário 416

() 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa () 4. Aditiva () 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes incisos nos artigos abaixo designados da Medida Provisória n. 441/2008:

Art. 271. A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20.

III – para fins da contagem de tempo referida no inciso 'I', o mesmo será computado ininterruptamente desde a data de entrada em exercício do servidor ou do início da percepção da gratificação específica, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas na lei, independentemente da forma de cálculo das mesmas.

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

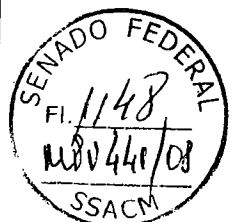
"Art. 13.

III – para fins da contagem de tempo referida no inciso 'I', o mesmo será computado ininterruptamente desde a data de entrada em exercício do servidor ou do início da percepção da gratificação específica, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas na lei, independentemente da forma de cálculo das mesmas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir aos servidores efetivos das agências reguladoras federais a garantia do direito a contagem do tempo de recebimento das gratificações de desempenho (GDAR, GDRH e GDATR) para todos os fins, especialmente para incorporação aos proventos de aposentadoria.

Tais gratificações, anteriormente pagas como porcentagens sobre o vencimento básico dos cargos de nível superior (Analista Administrativo e Especialista em



Regulação) e médio (Técnico Administrativo e Técnico em Regulação), passam mediante a presente Medida Provisória a ser consignadas em até 100 pontos, sendo o valor do 'ponto' variável de acordo com o cargo, o padrão e a classe onde o servidor estiver localizado.

O texto atual da MP 441/2008 não é claro quanto a continuidade da contagem de tempo anterior a transformação proposta, dando margem a interpretações que poderiam levar a conclusão de que se tratariam de novas gratificações, ensejando assim o reinício da contagem do tempo para efeitos de incorporação das mesmas.

Com a proposta em tela, pretende-se deixar claro que o tempo computado anteriormente a alteração oportunizada por esta medida provisória, para fins de incorporação dos valores das gratificações de desempenho, será contado continuamente, visto que inclusive os nomes das gratificações são mantidos e apenas sua forma de cálculo é alterada.

PARLAMENTAR

reg. Albery

